



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600802-56.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600802-56.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JONATAS JOSE OLIVEIRA DE OMENA DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: JONATAS JOSE OLIVEIRA DE OMENA Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143 Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS E IRRELEVANTES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/05/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PPL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Após a realização de diligências, a Comissão de Exame das Contas de Campanha manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, embora tenha registrado a permanência de algumas inconsistências.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, pois os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo partido PPL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do exame dos autos, aponta a Comissão de Exame das Contas de Campanha, após as providências saneadoras promovidas pelo candidato em tela, restou apenas uma inconsistência.

Essa falha foi assim relatada por aquela comissão técnica do TRE-AL:

Em relação ao item 4. do Relatório de Diligências referentes à juntada de documentos pertencentes à candidata THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS (recibo eleitoral, instrumento de procuração e recibo de depósito), o prestador esclarece:

“Com relação ao item 4, tratou-se de equívoco no envio, requerendo, portanto, o desentranhamento dos autos”

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JONATAS JOSÉ OLIVEIRA DE OMENA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator

